



Número: **0000012-56.2024.2.00.0500**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Órgão julgador: **Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

Última distribuição : **22/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38453 26	22/01/2024 18:15	Petição inicial	INFORMAÇÃO
38453 27	22/01/2024 18:15	PRESTACAOINFORMACAO_55-2024	Petição
38453 28	22/01/2024 18:15	PRESTACAOINFORMACAO_2335-2023_	Documento de Comprovação
38453 29	22/01/2024 18:15	comprovante entrega TCU	Documento de Comprovação
38850 61	06/02/2024 11:51	Decisão	Decisão
39089 77	06/02/2024 18:40	Ciência TRT3	Resposta
39104 76	07/02/2024 09:54	Resposta	Resposta
39106 82	07/02/2024 10:18	Resposta da Corregedoria do TRT da 6ª Região à decisão id 3885061	Resposta

Segue anexo a petição inicial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DORA MARIA DA COSTA - Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio do Procurador-Geral do Trabalho infrafirmado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **considerando a reunião havida no dia 19 de dezembro de 2023 entre este PGT, Vossa Excelência e os respectivos membros auxiliares**, e, ainda, **as orientações repassadas**, formular **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** a fim de que seja expedida comunicação aos magistrados do trabalho de todo o Brasil acerca da oposição de embargos de declaração em face do Acórdão TCU nº 1955/2023, por parte deste MPT, com a consequente suspensão dos prazos para cumprimento do *decisum* embargado.

DOS FATOS

Está em curso no Tribunal de Contas da União a Representação nº 007.597/2018-5, distribuída à relatoria do Ministro Vital do Rêgo, instaurada em face de possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, dos recursos oriundos de transações, TACs e acordos em geral.

Ao analisar a questão, o Plenário da Corte de Contas proferiu, na sessão do dia 20 de setembro de 2023, o Acórdão nº 1955/2023. Particularmente à atuação do Ministério Público do Trabalho, necessário destacar os seguintes pontos, com impacto na atuação ministerial:

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 17/01/2024, às 15h36min14s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10767387&ca=p29ECM4K7QWFFV6JE





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

“9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

[...]

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007); [...].”

Após, o TCU procedeu aos atos de ciência do Acordão referido, encaminhando comunicações ao MPT e à Justiça do Trabalho, ente outros atores do Sistema de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 17/01/2024, às 15h36min14s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10767387&ca=p29ECM4K7QWFFV6JE





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Em face dessa decisão, o *Parquet* Laboral opôs, em 06 de outubro de 2023, embargos de declaração – ainda pendentes de julgamento –, aos quais são atribuídos efeito suspensivo, consoante disposto no artigo 287, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

No âmbito da Justiça do Trabalho, essa íclita Corregedoria deu ciência da referida decisão da Corte de Contas às Corregedorias Regionais dos Tribunais do Trabalho, que, por sua vez, providenciaram ciência aos demais magistrados de sua área de competência

Neste passar, os magistrados trabalhistas de todo o Brasil, ao tomarem conhecimento do Acórdão TCU nº 1955/2023, passaram *incontinenti* a refluir nas destinações alternativas de recursos realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, optando por fazer o recolhimento de tais valores ao Fundo de Direitos Difusos – FDD e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, os quais não têm o condão de reparar danos a direitos ou interesses difusos e coletivos de ordem trabalhista, na forma do art. 13 da Lei da Ação Civil Pública.

DOS FUNDAMENTOS

O Ministério Público do Trabalho, de longa data, e por disposição expressa das Resoluções CNMP n. 179/2027 e CSMPT nº 179/2020, sufraga que a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do *Parquet* Laboral é medida inerente à independência funcional de seus(suas) membros(as), ressalvado o dever de fundamentação das decisões, inclusive quanto ao modo de fiscalização, impessoalidade, transparência e prestação de contas.

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 17/01/2024, às 15h36min14s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10767387&ca=P29ECM4K7QWFFV6J





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

A possibilidade de reversões alternativas, além de prerrogativa ministerial expressamente reconhecida pela Resolução CNMP nº 179/2017, é forma de garantir, em última análise, os princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal da República, como garantia do máximo benefício para a sociedade, da transparência e da possibilidade de controle e fiscalização, além de se orientar pelos critérios da reparação da ordem jurídica e da transformação social.

As reversões ministeriais, como visto, possuem amparo na Resolução CNMP nº 179/2017 e na Resolução CSMPT nº 179/2020, que assim dispõem:

Resolução do CNMP nº. 179/2017

Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais, estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do *caput*, **também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.**

§ 2º Os valores referentes às medidas compensatórias decorrentes de danos irreversíveis aos direitos ou interesses difusos deverão ser, preferencialmente, revertidos em proveito da região ou pessoas impactadas.

Resolução nº. 179/2020, do CSMPT:

Art. 4º **Os bens e recursos a que se referem os dispositivos anteriores serão destinados precipuamente à reconstituição direta dos bens lesados ou a medidas sociais correlatas.**

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 17/01/2024, às 15h36min14s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10767387&ca=p29ECM4K7QWFFV6JE





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 5º Os(as) membros(as) reverterão os bens e recursos decorrentes da atuação finalística, alternativamente:

I - a **fundos** federais, estaduais, distritais ou municipais que tenham por objetivo o financiamento de iniciativas e projetos de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, conforme a extensão territorial do dano;

II - à **instrumentalização de entidades e órgãos públicos** federais, estaduais, distritais ou municipais que promovam direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho, priorizando os do local do dano;

III - a **órgãos e entidades públicos** ou privados, nacionais ou internacionais, **previamente cadastrados**, de promoção de direitos sociais relacionados direta ou indiretamente ao trabalho ou, na falta, de direitos sociais outros de notório interesse público, priorizando, em qualquer caso, as iniciativas e projetos no local do dano.

A reversão alternativa de valores em sede dos acordos e decisões judiciais também se coaduna com a prerrogativa judiciária de melhor efetivação da tutela reparatória, especialmente em demandas coletivas estruturais, como são os casos propostos pelo Ministério Público do Trabalho.

No entanto, esse não foi o entendimento do Tribunal de Contas da União esposado no Acórdão nº 1955/2023. Ao se debruçar sobre a matéria, essa Corte de Contas asseverou que o Ministério Público do Trabalho, entre outros ramos do Ministério Pública da União, deve recolher os recursos oriundos de sua atividade finalística ao Fundo de Direitos Difusos – FDD, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica.

Na referida decisão, o Tribunal de Contas da União determinou, ainda, que fosse esclarecido aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 17/01/2024, às 15h36min14s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10767387&ca=P29ECM4K7QWFFV6JE





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007).

Embora o referido *decisum* seja tipicamente administrativo e tenha fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o *Parquet* Laboral passasse a recolher os recursos oriundos de sua atuação finalística ao FDD ou ao FAT, **o prazo atualmente se encontra suspenso ante a oposição de embargos de declaração, pelo Ministério Público do Trabalho, em face dessa decisão.** Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 287, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 3º. Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

Dessa forma, em virtude desse manejo recursal – e ainda considerando a possibilidade de interposição de Pedido de Reexame em face da decisão da Corte de Contas, com igual efeito suspensivo–, conclui-se que **o Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023 ainda não produz efeitos jurídicos concretos, até que ultimados e julgados os recursos de efeito suspensivo, mantendo-se, portanto, a situação jurídica então vigente, com base**

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 17/01/2024, às 15h36min14s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&iid=10767387&ca=P29ECM4K7QWFFV6JE





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

tanto na Resolução CNMP nº 179/2017, que permanece em vigor sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, quanto na Resolução CSMPT nº 179/2020.

Sob tais fundamentos, e considerando a conduta recente de alguns juízes no sentido de refluir nas destinações alternativas de recursos feitas pelo Ministério Público do Trabalho, **revela-se oportuna e salutar a expedição de comunicado complementar ao originariamente encaminhado por essa Corregedoria, destinado aos magistrados trabalhistas de todo o Brasil, a fim de informar-lhes sobre a oposição de embargos de declaração em face do Acórdão TCU nº 1955/2023 e de seu efeito suspensivo, de modo que o Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023 ainda não produz efeitos jurídicos concretos, até que ultimados e julgados os recursos de efeito suspensivo, mantendo-se, portanto, a situação jurídica então vigente, com base tanto na Resolução CNMP nº 179/2017, que permanece em vigor sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, quanto na Resolução CSMPT nº 179/2020.**

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho requer o conhecimento e o provimento deste Pedido de Providências, a fim de que seja expedida comunicação complementar aos magistrados trabalhistas de todo o Brasil acerca da oposição de embargos de declaração em face do Acórdão TCU nº 1955/2023 e de seu efeito suspensivo, **de modo que o Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023 ainda não produz efeitos jurídicos concretos, até que ultimados e julgados os recursos de efeito suspensivo, mantendo-se, portanto, a situação jurídica então vigente, com base tanto na Resolução CNMP nº 179/2017, que permanece em vigor sem qualquer declaração de inconstitucionalidade, quanto na Resolução CSMPT nº 179/2020.**

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 17/01/2024, às 15h36min14s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10767387&ca=p29ECM4K7QWFFV6JE





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho

Nestes termos pede deferimento.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA em 17/01/2024, às 15h36min14s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10767387&ca=P29ECM4K7QWFFV6JE





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO VITAL DO REGO, RELATOR DO PROCESSO
REPRESENTAÇÃO Nº 007.597/2018-5,**

Processo Representação TC nº 007.597/2018-5
Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho

A **PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO EM EXERCÍCIO**, com base no art. 91, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como com fundamento no artigo 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, e nos artigos 277, III e 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, vem à presença de Vossa Excelência **opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do **Acórdão nº 1955/2023 – Plenário TCU, proferido no bojo da Representação TC nº 007.597/2018-5**, pelos motivos adiante expostos.

Brasília, 6 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

MARIA APARECIDA GUGEL

Procuradora-Geral do Trabalho em Exercício

1

Documento assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA GUGEL em 05/10/2023, às 19h31min12s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10331732&ca=YFGR85X7WVF6V5G





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – Fatos

A Representação TC nº 007.597/2018-5 foi instaurada no âmbito do Tribunal de Contas da União, a partir de pedido da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração, originalmente em face de possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação, pelo Ministério Público do Trabalho, dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, acordos e ações judiciais.

A Representação foi autuada com a finalidade inicial de apurar irregularidades concernentes ao não recolhimento dos recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho à Conta Única do Tesouro Nacional, bem como à não contabilização desses recursos no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, sob os fundamentos de ofensa ao princípio da unidade de caixa e prejuízo à transparência da gestão desses valores e à atuação do controle externo pela Corte de Contas.

O Ministério Público do Trabalho apresentou esclarecimentos sobre a sua atuação, especialmente sobre as reversões realizadas a entidades públicas e privadas, destacando a natureza privada dos valores repassados com amparo na Lei da Ação Civil Pública e em Resoluções do CNMP (179/2017) e do CSMPT (179/2020), além da transparência (publicação no Portal do MPT) e controle na prestação de contas desses valores (Corregedoria, CSMPT e CNMP).

A SecexAdministração e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União se manifestaram no sentido de que fosse determinado ao *Parquet* Laboral que os recursos provenientes de multas aplicadas em razão do descumprimento de TAC e os provenientes de indenizações trabalhistas oriundas de ações e acordos judiciais, fundados na Lei nº 7.347/1985, passassem a ser recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD.

Após, o escopo da Representação nº 007.597/2018-5 foi ampliado, ensejando a inclusão dos demais ramos do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União no





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

processo, em virtude de comunicação do Ministro Bruno Dantas, aprovada pelo Plenário da Corte de Contas, no sentido de “avaliar a regularidade da forma de recolhimento e gasto dos recursos” oriundos de transações, TACs e acordos em geral, “bem como o grau de transparência dessas informações ao público”.

A Representação nº 007.597/2018-5 foi incluída na pauta da sessão ordinária de Plenário do dia 20 de setembro de 2023, com julgamento ultimado na mesma data. Eis parte do teor do Acórdão proferido:

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se avalia a forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos em geral e ações judiciais firmados pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de ingresso previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

9.2.3. divulgue ao público, imediatamente, em transparência ativa:

9.2.3.1. as parcelas efetivamente pagas no âmbito de cada acordo de leniência e de colaboração premiada celebrados, especificando os montantes que se referem à quitação da multa e os montantes relativos à reparação/restituição do valor devido, e registrando, quando for o caso, os pagamentos efetuados que quitam simultaneamente compromissos financeiros firmados com o parquet e





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

com a CGU/AGU, em atenção à exigência de transparência e governança do art. 3º, inciso VI, do Decreto 9.203/2017, e as disposições dos arts. 3º, 6º, 7º e 8º da Lei 12.527/2011 (LAI) e do art. 37, caput, da CF/1988;

9.2.3.2. os cronogramas, formas e prazos de pagamento pactuados nos acordos de leniência e de colaboração premiada, quando registrados apenas em anexos ou acordos sigilosos; a situação de inadimplência ou inadimplência das parcelas pactuadas; e, no caso de inadimplência ou descumprimentos, a medida administrativa ou judicial adotada para o saneamento das parcelas em atraso ou cláusulas descumpridas;

9.2.3.3. os valores efetivamente compensados entre créditos da fazenda pública de qualquer natureza, a exemplo dos créditos tributários, e as multas ou indenizações fixadas às empresas, por meio dos instrumentos negociais formalizados no âmbito do MPU;

9.3. determinar à Secretaria-Geral da PGR que:

9.3.1. passe a informar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF), anualmente, os valores das multas, reparações e restituições pactuadas em acordos de leniência e de colaboração premiada, que serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional, uma vez que deverão constar dos Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF /1988, c/c os arts. 2º, 3º e 56 da Lei 4.320/1964, arts. 12, § 3º, e 58 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), DecretoLei1.755/1979 e Decreto 93.872/1986;

9.3.2. passe a informar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME), anualmente, os valores das multas, reparações e restituições pactuadas em acordos de leniência e de colaboração premiada que serão destinados a empresas estatais federais, a fim de que possam compor os Orçamentos de Investimento (OI) e/ou os Programas de Dispêndios Globais (PDG), em atendimento ao art. 165, § 5º, da CF/1988, aos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/1964, às regras de previsão e arrecadação das receitas da União (art. 12, § 3º, e 58 da LRF) e de evidenciação, composição e transparência do orçamento federal (art. 48, § 2º, inciso II, da LRF);

9.4. determinar à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/ME) que faça constar, anualmente, nos Orçamentos de Investimento (OI) e nos Programas de Dispêndios Globais (PDG) das empresas estatais federais os valores das multas e das recuperações que serão a elas destinadas em virtude dos acordos de leniência celebrados pelo Ministério Público da União (MPU), a fim de corretamente estarem refletidas no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS), em atendimento ao princípio da universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CF/1988 e arts. 2º e 3º da Lei 4.320/1964), às regras de previsão e arrecadação da receita (art. 12, § 3º, e 58 da LRF) e de evidenciação, composição e transparência do orçamento federal (art. 48, § 2º, inciso II, da LRF);





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

9.5. recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com base no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que avalie rever o entendimento contido no § 1º do art. 5º da Resolução CNMP-179/2017, uma vez que vai de encontro ao disposto no art. 13 da Lei 7.347/1985, o qual estabelece que as indenizações em dinheiro e as multas decorrentes da aplicação da respectiva lei devem ser recolhidas para fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais, sendo tal fundo, no âmbito federal, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, e gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos (CFDD), instituído pela Lei 9.008/1995;

9.6. recomendar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e à Secretaria-Geral da PGR que, em articulação, avaliem a necessidade de eventuais ajustes no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), a fim de possibilitar o registro dos valores das multas, reparações e restituições pactuadas nos acordos de leniência e de colaboração premiada que serão destinados à Conta Única do Tesouro Nacional pela SG/PR, uma vez que esses recursos não constituem receitas próprias do MPU;

9.7. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Casa Civil da Presidência da República que, avaliem a conveniência e oportunidade de propor ao Congresso Nacional a criação de um fundo próprio para receber os recursos oriundos de instrumentos negociais formalizados no âmbito da seara trabalhista, com destinação específica para a reparação dos danos causados a direitos ou interesses difusos e coletivos no âmbito laboral;

9.8. informar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) das determinações constantes dos subitens 9.3.1 e 9.3.2 da presente deliberação;

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação:

9.10.1. às mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

9.10.2. à Presidência da República;

9.10.3. à Defensoria Pública da União (DPU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Conselho Federal dos Direitos Difusos (CFDD), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

(CJF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

10. Ata nº 39/2023 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/9/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1955-39/23-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Revisor), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

Considerando, com a devida vênia, que o Acórdão nº 1955/2023, proferido pelo Plenário deste Tribunal de Contas da União, apresentou pontos passíveis de incidência da hipótese do art. 287, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, faz-se necessária sua integração por meio dos presentes embargos.

II – Tempestividade

Preliminarmente, registre-se que o Ministério Público do Trabalho não recebeu Intimação/Ofício enquanto unidade jurisdicionada autônoma, identificando apenas a expedição do ofício ao Ministério Público da União na data de 28 de setembro de 2023, pelo que se utiliza tal comunicação como termo inicial de referência do prazo recursal.

Tempestivo, portanto, o presente recurso regimental de embargos de declaração, uma vez que apresentado dentro do prazo de dez dias, conforme Art. 287, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

III – Concessão de Efeito Suspensivo e Infringente

6

Documento assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA GUGEL em 05/10/2023, às 19h31min12s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10331732&ca=YFGBR65X7WVF6V5G





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

Antes mesmo de adentrar o mérito da questão, diante da relevância subjacente aos efeitos do Acórdão vergastado, notadamente quanto à natureza das verbas decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho em tutela coletiva, com impacto em múltiplas demandas e procedimentos já em curso com destinações sociais relevantes, **mostra-se imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso**, nos termos do § 3º do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, evitando-se a ocorrência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Instituição, à atuação de suas Membras e Membros e – o que é mais importante – à sociedade.

Trata-se, inclusive, da necessidade de preservar a segurança jurídica no caso concreto, haja vista que a decisão impugnada tem o condão de acarretar prejuízo concreto em múltiplas reparações sociais que se encontram em curso, bem como práticas restaurativas baseadas na reparação do dano às vítimas específicas de ilícitos trabalhistas graves.

Assim, requer-se, desde já, o conhecimento dos presentes embargos, com atribuição de efeito suspensivo, bem como, ao final, o provimento integral deste recurso regimental, conforme razões de mérito a seguir dispostas.

IV – DA AMPLITUDE DO OBJETO DO ACÓRDÃO EM TESTILHA. NECESSIDADE DE CORTE OBJETIVO PARA ABORDAR QUESTÕES RELATIVAS À TUTELA CIVIL COLETIVA TRABALHISTA. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MPT.





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

A Representação TC nº 007.597/2018-5 foi instaurada no âmbito do Tribunal de Contas da União, a partir de pedido da Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração, originalmente em face de possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação, pelo Ministério Público do Trabalho, dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, acordos e ações judiciais.

A Representação foi autuada com a finalidade inicial de apurar irregularidades concernentes ao não recolhimento dos recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho à Conta Única do Tesouro Nacional, bem como à não contabilização desses recursos no SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, sob os fundamentos de ofensa ao princípio da unidade de caixa e prejuízo à transparência da gestão desses valores e à atuação do controle externo pela Corte de Contas.

Após, o escopo da Representação nº 007.597/2018-5 foi ampliado, ensejando a inclusão dos demais ramos do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União no processo, em virtude de comunicação do Ministro Bruno Dantas, aprovada pelo Plenário da Corte de Contas, no sentido de *“avaliar a regularidade da forma de recolhimento e gasto dos recursos” oriundos de transações, TACs e acordos em geral, “bem como o grau de transparência dessas informações ao público”*.

Verifica-se que, em razão deste alargamento de objeto, da natureza das unidades jurisdicionadas e dos recursos derivados da atuação de cada uma delas, há uma clara distinção entre as fontes de tais recursos, podendo eles decorrerem de tutelas criminais ou tutelas civis.

Com efeito, há de se separar marcadamente a dinâmica de acordos de leniência e de colaboração premiada no âmbito da Lei nº 12.846/2013, em relação aos reflexos pecuniários das ações e tutelas extrajudiciais de reparação coletiva, notadamente nas searas cíveis e trabalhistas, decorrentes da aplicação da Lei nº 7.347/1985.

Tanto é assim que tal diferenciação foi muito bem divisada nas determinações e recomendações constantes da parte dispositiva do acórdão, havendo um grupo de providências a serem tomadas no âmbito dos acordos de colaboração premiada e leniência, e outro, diverso e específico, na seara das tutelas reparatórias civis, em sede extrajudicial e judicial.

8

Documento assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA GUGEL em 05/10/2023, às 19h31min12s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10331732&ca=YFGBR65X7WVF6V5G





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

A diferenciação entre os objetos da Representação ora em tela também foi realizada pela própria unidade técnica do Tribunal de Contas da União nas propostas de determinações/recomendações dirigidas ao Ministério Público da União (peças 116 e 151), sendo uma proposta direcionada à atuação ministerial com fundamento na Lei da Ação Civil Pública e três propostas à atuação na seara criminal com fulcro na Lei nº 12.846/2013.

Realizada a distinção entre os objetos da Representação nº 007.597/2018-5, em virtude da necessária separação entre a tutela civil coletiva e a tutela criminal, o Ministério Público do Trabalho, na condição de unidade jurisdicionada e considerando a sua área de atuação, delimitada nos moldes do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/1993, informa que tratará exclusivamente sobre a tutela cível coletiva, pois é nessa seara que repousa seu interesse recursal e legitimidade ativa.

Repise-se que o MPT não foi intimado em nenhum momento para se manifestar nos autos, muito embora conste como Unidade Jurisdicionada. Daí que, mesmo com o julgamento desta Representação, a manifestação do MPT, a bem do esclarecimento dos fatos e das teses jurídicas, é medida que se impõe, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. **Com efeito, no voto vista, há o reconhecimento de que o Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos da Resolução nº 315/2020.**

Assim, requer-se que esta Corte de Contas abra a possibilidade de complementação de manifestação, na via do processamento destes Embargos, inclusive para permitir a adequada análise do arcabouço normativo criado no âmbito do Ministério Público do Trabalho ao longo da instrução do procedimento, ao encontro das preocupações extravasadas na instrução técnica e no próprio Acórdão, ponto este que será melhor detalhado a seguir, nas presentes razões recursais.

V - Cabimento do Recurso. Existência de Pontos do Acórdão nº 1955/2023 para esclarecimento





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

Em atenção ao disposto no art. 287, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, destacamos os itens essenciais do Acórdão que afetam o que se entende por prerrogativas da atuação funcional do MPT, no campo da tutela civil coletiva, notadamente:

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se avalia a forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos em geral e ações judiciais firmados pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU); ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de ingresso previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

[...]

9.5. recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com base no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que avalie rever o entendimento contido no § 1º do art. 5º da Resolução CNMP-179/2017, uma vez que vai de encontro ao disposto no art. 13 da Lei 7.347/1985, o qual estabelece que as indenizações em dinheiro e as multas decorrentes da aplicação da respectiva lei devem ser recolhidas para fundo gerido por conselho federal ou por conselhos estaduais, sendo tal fundo, no âmbito federal, o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, e gerido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Direitos Difusos (CFDD), instituído pela Lei 9.008/1995;

[...]





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);

Sobre tais pontos, contrastados com a manifestação do Ministério Público do Trabalho nos autos e o regramento jurídico aplicável à tutela civil coletiva TRABALHISTA, entende-se passíveis de esclarecimento e eliminação de possíveis contradições os seguintes:

- A. Contradição e não avaliação do caráter normativo primário e complementar das Resoluções do CNMP, na esteira do entendimento consolidado do STF, em especial a Resolução CNMP n. 179/2017, a qual autoriza reparações *in natura* e práticas restaurativas.
- B. Não avaliação dos mecanismos de fiscalização e regulamentação próprios do Ministério Público do Trabalho (Res. CSMPT nº 179/2020; atuação da sua Corregedoria Geral e mesmo acompanhamento das destinações judiciais pelo respectivo juízo);
- C. Não avaliação da casuística das destinações sociais enquanto faculdade de tutela específica perante a Justiça do Trabalho;
- D. Não avaliação das menções de existência de termos de cooperação, inclusive com o CNJ, pressupondo destinações diretas;
- E. Não manifestação sobre as peculiaridades da dinâmica autocompositiva, mediante reparações sociais por condutas e não por valores – notadamente aquelas baseadas em condutas e práticas restaurativas;
- F. Não manifestação sobre o contraste entre o que foi decidido e o posicionamento adotado na TC 005.364/2023-0, invocado nos autos e reiterado em sustentação





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

oral, na qual ficou reconhecida expressamente a natureza privada dos recursos da reparação trabalhista: *"A destinação dos recursos resultantes do processo de execução de título extrajudicial, originado a partir de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e grupo empresarial de natureza privada, não está abrangido na competência do Tribunal de Contas. 7. Tais recursos, de modo estrito senso, não configuram receitas públicas e, particularmente no caso em análise, a execução do título extrajudicial visa a recomposição de um bem lesado que não pertence à União."* (destaque nosso)

G. Não manifestação sobre a necessidade de ressalva de destinações a Fundos Estaduais e Municipais, em contraposição ao FAT (construção jurisprudencial do TST, que recentemente julgou casos validando as destinações a outros fundos, como o fundo da infância);

H. Não manifestação sobre as normas de direito intertemporal em relação às destinações em curso;

I. Omissão ao não analisar a insegurança jurídica que será causada somente aos membros do Ministério Público da União, incluído o *Parquet* do Trabalho, já que, se por um lado, há determinação do TCU proibindo as destinações diretas, por outro lado, há Resolução CNMP nº 179/2017, que está plenamente válida e em vigor mesmo após a decisão aqui questionada, autorizando a prática coibida pelo TCU, haja vista que uma mera recomendação (item 9.5) ao CNMP para que avalie rever o entendimento contido no § 1º do art. 5º da Resolução CNMP-179/2017, norma essa de alcance nacional, não tem o condão de anular o conteúdo coercitivo que dela irradia para todos os membros do Ministério Público brasileiro. Desse modo, haverá segurança jurídica apenas para os integrantes dos MP estaduais, já que há determinação expressa para que os membros(as) do MPU passem a agir de forma restrita ao contido nos itens 9.2.1 e 9.2.2, enquanto as destinações pelos(as) demais membros(as) dos Ministérios Públicos estaduais continuarão sendo possíveis, além dos estreitos limites impostos nos itens 9.2.1 e 9.2.2, o que acaba mesmo por configurar ofensa ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público.

J. Contradição no julgado, pois este, ao mesmo tempo em que reconhece a inexistência de um fundo trabalhista específico, com assento do MPT e objetos reparatórios trabalhistas, recomendando às instâncias competentes a criação do fundo, determina, desde

12

Documento assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA GUGEL em 05/10/2023, às 19h31min12s (horário de Brasília).
Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=10331732&ca=YFGBR65X7WVF6V5G





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

logo, a destinação de recursos para o FDD e FAT, fundos que não cumprem os requisitos legais do art. 13 da LACP.

Assim, cumpre tecer considerações mais detalhadas sobre alguns desses pontos, de modo a permitir ao Colendo Tribunal de Contas a possibilidade de integração do v. Acórdão, suprimindo o que se entende por potenciais omissões e contradições.

V.1 – Não manifestação sobre o contraste entre o que foi decidido e o posicionamento adotado na TC 005.364/2023-0 – Natureza privada dos recursos

O Ministério Público do Trabalho entende que a destinação de recursos fundados na Lei nº 7.347/1985 não está inserida na seara de competência do Tribunal de Contas. Sobre isso, fez juntar aos autos petição em que suscita tal preliminar de mérito, inclusive citando precedente da própria Corte de Contas.

O venerável Acórdão, no voto de seu eminente relator, aparentemente tomou, como que por premissa autoevidente, que as verbas em questão são públicas, de modo a atrair sua competência:

8. Dentro desse contexto, vale mencionar que esta Corte de Contas tem competência para tratar da questão aqui abordada. É que em se tratando da gestão e da utilização de recursos públicos federais, o TCU tem a competência de fiscalizar sua aplicação, consoante art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/1988). Na mesma linha, o art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992 estabelece que a jurisdição do tribunal abrange qualquer pessoa física, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, e o art. 16, que o tribunal apreciará seus processos considerando a regularidade, a legitimidade e o cumprimento das normas legais ou regulamentares pelos jurisdicionados.

Com efeito, diante da argumentação expressa por parte do Ministério Público do Trabalho que busca desconstituir exatamente essa premissa de natureza pública dos recursos, ainda mais porque a argumentação do MPT encontra-se amparada em entendimento expresso





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

de procedimento do próprio C. TCU, há de se admitir os embargos de declaração e proceder com o devido esclarecimento.

Isso porque a tutela civil coletiva, na via da reparação, veicula recursos que não se caracterizam como VERBAS DA UNIÃO, nem são considerados recursos orçamentários, diferentemente do que ocorre nas questões da seara criminal, leniência e improbidade. Envolve, na verdade, VERBAS PARTICULARES derivadas do patrimônio privado de pessoas físicas e jurídicas, signatárias de Termos de Ajuste de Conduta - TAC com o MPT, acordos judiciais ou condenadas judicialmente, as quais se comprometeram ou foram obrigadas a pagar valores destinados a recompor bens lesados por ilícitos difusos e coletivos.

Trata-se, portanto, de mera destinação de dinheiro privado a uma finalidade reparatória que, plenamente, atende ao interesse público, inexistindo qualquer ingerência de um Poder Público sobre o outro.

O Ministério Público da União e, por consequência, o caixa único do Tesouro, não é destinatário de qualquer recurso. A aplicação dos haveres pactuados em TACs e ações civis públicas trabalhistas devem obediência irrestrita aos comandos do art. 13 da Lei 7.347/85, que fixa a recomposição dos danos os quais motivaram a atuação como poder-dever do membro do Ministério Público, balizada na dinâmica reparatória integral.

Aliás, é importante destacar que esta mesma Egrégia Corte de Contas recentemente apreciou situação similar sobre suposta irregularidade na reversão de recursos derivados de atuação do Ministério Público do Trabalho no bojo de tutela civil coletiva, assim se manifestando de forma precisa e clara, na TC 005.364/2023-0, por seu Relator, o Ministro Presidente:

[...] A destinação dos recursos resultantes do processo de execução de título extrajudicial, originado a partir de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Trabalho e grupo empresarial de natureza privada, não está abrangido na competência do Tribunal de Contas.(destacado)

7. Tais recursos, de modo estrito senso, não configuram receitas públicas e, particularmente no caso em análise, a execução do título extrajudicial visa a recomposição de um bem lesado que não pertence à União.

[...]





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

12 Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP proceder a fiscalização do Ministério Público e seus membros, segundo art. 130 A, §2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, propõe-se dar conhecimento desta instrução, acompanhada da solicitação inicial e seu anexo, ao CNMP para que, segundo o entendimento e competência daquele órgão, adote as medidas que julgar necessárias, se assim for o caso. (destacado)

Portanto, evidencia-se sobremaneira a omissão do Acórdão embargado, **que não fez qualquer *distinguish* em face do entendimento acima destacado**, em que foi reconhecida a incompetência do Tribunal de Contas da União para processar e julgar possíveis irregularidades, ao menos no âmbito da tutela civil coletiva trabalhista, na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TACs, acordos e ações judiciais, posicionamento esse que era o esperado da Corte de Contas no julgamento em questão.

A divergência de posicionamentos, como salientado pelo Ministério Público do Trabalho, compromete a segurança jurídica, pelo que demanda a integração do julgado, **para, reconhecendo a natureza privada dos recursos e destinações em questão, decorrentes de tutela civil coletiva trabalhista, proclamar a incompetência da Corte de Contas, como já assentado no processo administrativo TC 005.364/2023-0.**

V.2 – Não avaliação explícita do caráter normativo primário e complementar das Resoluções do CNMP, na esteira do entendimento consolidado do STF. Insegurança Jurídica para os membros do MPU. Quebra da unidade nacional do Ministério Público.

A decisão não se pronunciou sobre o caráter normativo primário das Resoluções do CNMP, deixando de considerar o entendimento consolidado do STF sobre essa questão e reiteradamente suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, sendo, portanto, omisso.

Saliente-se, inicialmente, que o v. Acórdão limita, efetivamente, a faculdade conferida pelo art. 5º, § 1º da Resolução CNMP nº 179/2017, cujo teor é o seguinte:

“Art. 5º As indenizações pecuniárias referentes a danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, quando não for possível a reconstituição específica do bem lesado, e as liquidações de multas deverão ser destinadas a fundos federais,





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

estaduais e municipais que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985.

§ 1º Nas hipóteses do caput, também é admissível a destinação dos referidos recursos a projetos de prevenção ou reparação de danos de bens jurídicos da mesma natureza, ao apoio a entidades cuja finalidade institucional inclua a proteção aos direitos ou interesses difusos, a depósito em contas judiciais ou, ainda, poderão receber destinação específica que tenha a mesma finalidade dos fundos previstos em lei ou esteja em conformidade com a natureza e a dimensão do dano.”

É que a referida norma do CNMP permite que indenizações e multas possam ser destinadas a fundos federais, **estaduais e municipais** que tenham o mesmo escopo do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/1985, enquanto a decisão embargada, nos itens 9.2.1 e 9.2.2, está limitando a destinação ao FDD e/ou FAT.

Além de permitir a destinação a fundos estaduais e municipais, o parágrafo primeiro em questão também possibilita uma série de outras formas de uso dos recursos decorrentes da reparação de danos a direitos ou interesses difusos e coletivos, enquanto a decisão embargada restringe a destinação exclusivamente ao FDD e/ou FAT.

Ora, a Resolução CNMP nº 179/2017 foi editada com base na competência normativa outorgada ao Conselho Nacional pelo artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, o qual autoriza a elaboração de atos normativos de caráter geral e abstrato para a disciplina de temas que se insiram no âmbito da competência do Órgão de Controle.

Referido poder normativo concebido pelo referido dispositivo constitucional não se confunde com o poder regulamentar, na medida **em que as resoluções expedidas pelo CNMP ostentam a natureza de fontes normativas primárias, extraíndo seu fundamento de validade diretamente do texto constitucional. Prescindem, assim, da existência de lei intermediária para a sua criação.**

Logo, **a análise de “legalidade” da Resolução efetuada pelo Tribunal de Contas da União é, na verdade, uma declaração de inconstitucionalidade de norma primária decorrente**





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

do artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição da República, o que não é possível ao Tribunal de Contas da União, conforme foi expressamente consignado como razões ministeriais.

Por simetria constitucional, é oportuno destacar lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes sobre a natureza normativa das resoluções do Conselho Nacional de Justiça:

(...) Competência de grande significado institucional, nesse contexto, é aquele referente à expedição de atos regulamentares. É uma das atribuições que, certamente, tem ensejado maiores contestações e polêmicas. A amplitude do poder normativo do CNJ certamente ainda será matéria de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

[...] A Corte concluiu que o CNJ possui poder normativo voltado a uniformizar regras que alcancem todo o Judiciário, visto tratar-se de Poder de caráter nacional. Além disso, frisou que o poder normativo do CNJ possui como fonte primária a própria Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 45/2004, o qual deve ser levado a efeito, observando-se as normas constitucionais e as disposições contidas na LOMAN.

[...] Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao assentar a competência constitucional primária do CNJ, afirmou que esse órgão é detentor de poder normativo no âmbito da magistratura, bem como que a ele compete exercer atividade disciplinar e correicional concorrente às dos tribunais em geral. (...) (Destacado).¹

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes exatamente no sentido de admitir questionamentos de constitucionalidade concentrada em face de Resoluções do CNJ, notadamente por tais atos normativos se revestirem “(...) dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos)”².

¹ BRANCO, Paulo Gonet, MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1058.

² ADC 12 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427.





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

Corolário lógico é que, em razão de sua natureza normativa primária, **as resoluções emanadas do CNMP gozam de presunção de constitucionalidade e juridicidade. Devem, por isso mesmo, ser consideradas válidas à luz do ordenamento jurídico até que sejam revogadas ou reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, o que não houve ainda.**

Assim, *data vênia*, entende-se que o Tribunal de Contas da União não poderia desconsiderar ou afastar as previsões da Resolução CNMP nº 179/2017, que, expressamente, autorizam as práticas reparatórias ou restaurativas do MPT, tidas como ilegais pelo TCU.

Vale destacar, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes nesse exato sentido. Na MCMS 35.410-DF, o Ministro Alexandre de Moraes foi enfático em destacar que: *“É inconcebível, portanto, a hipótese do Tribunal de Contas da União, órgão sem qualquer função jurisdicional, permanecer a exercer controle difuso de constitucionalidade nos julgamentos de seus processos, sob o pretenso argumento de que lhe seja permitido em virtude do conteúdo da Súmula 347 do STF, editada em 1963, cuja subsistência, obviamente, ficou comprometida pela promulgação da Constituição Federal de 1988”*. O Ministro prossegue destacando conjunto de julgados que respaldam tal conclusão.³

Reitere-se que, reconhecendo a natureza suprafederativa do Conselho Nacional de Justiça (e, por óbvio e *mutatis mutandis*, eis que possuem simetria jurídico constitucional, também do Conselho Nacional do Ministério Público), o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em algumas ocasiões (ADI 5.454/DF, MS 27.624/DF, MS 27.621/DF), que esses Conselhos têm *“poder regulamentar autônomo”*, podendo inovar na ordem jurídica quando atuam dentro de seus limites constitucionais.

Na ADI 5.454, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (julgada em 15.4.2020), o Supremo Tribunal Federal reconheceu novamente o poder regulamentar autônomo dos Conselhos, tanto de Justiça quanto do Ministério Público.

³ MS 25.888 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 22/3/2006; MS 29.123 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 2/9/2010; MS 28.745 MC, Rel. Min. ELLEN GRACIE, julgado em 6/5/2010; MS 27.796 MC, Rel. Min. CARLOS BRITTO, julgado em 27/1/2009; MS 27.337, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 21/5/2008; MS 26.783 MC-ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 5/12/2011; MS 27.743 MC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 1º/12/2008.





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

Assim é que, integrando o ordenamento jurídico cogente, as normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público pautam, obrigatoriamente, as decisões e faculdades jurídicas dos membros do MPU. Não cabe a estes renunciar a prerrogativas ou acatar diminuição exógena de suas faculdades institucionais, nem mesmo por ato do Colendo Tribunal de Contas da União.

O reconhecimento, pelo Constituinte, de que o Conselho Nacional do Ministério Público deve exercer o controle administrativo e financeiro dos Ministérios Públicos brasileiros de todos os entes federados, de forma centralizada e nacional, delimitou um âmbito de especialidade, sem prejuízo dos demais controles gerais (desde que não incompatíveis) exercidos pelos Tribunais de Contas. Ou seja, manifesta-se compatibilidade de controles simultâneos, não sobrepostos e com primazia das normas e decisões do Conselho Nacional do Ministério Público nas matérias de que trata.

Com efeito, a não admitir tal compatibilidade harmônica, chegar-se-ia ao seguinte paradoxo e insegurança jurídicos: ao fazer uma destinação direta ou a fundos estaduais e municipais, o membro do MPT estaria, a um só tempo, descumprindo determinação cogente do TCU – e sujeitando-se às penalidades legais –, mas obedecendo à norma da Resolução CNMP 179/2017, igualmente cogente, e que lhe dá respaldo de legalidade e regularidade. Por outro lado, ao fazer destinações apenas via FDD ou FAT, o membro do MPT estaria descumprindo norma cogente do CNMP, sujeitando-se às devidas penalidades, mas obedecendo à determinação do TCU.

Inclusive, como já exposto, os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público têm competência para garantir a autonomia, a independência e o caráter nacional unitário do Poder Judiciário e do Ministério Público, respectivamente. São órgãos criados pelo constituinte, compostos por integrantes do próprio Poder Judiciário, Ministério Público e juristas indicados pelo Congresso Nacional, tudo para garantir a legitimidade de seus atos, a expertise específica de suas decisões e a congruência delas com a prestação da atividade jurisdicional e de atuação ministerial, dentro dos parâmetros da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade.





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

Assim, requer-se a admissibilidade dos **Embargos de Declaração**, ante a ausência de manifestação sobre o caráter primário das Resoluções dos Conselhos Nacionais, com integração do julgado e atribuição de efeitos infringentes, para ressalvar a aplicabilidade da Resolução CNMP nº 179/2017 enquanto permanecer vigente e válida, a todas unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

V.3 – Possível contradição no acatamento de interpretação integrativa para destinação de recursos decorrentes de TACs ao FDD e/ou FAT, em detrimento de Resolução Normativa autorizativa e expressa do CNMP

Também na linha de desconsideração da Resolução nº 179/2017 do CNMP, verifica-se que o v. Acórdão também tomou por autoevidente que as multas por descumprimento de TAC deveriam ser destinadas a fundos públicos exclusivamente, com base em proposta de interpretação integrativa da área técnica:

Na linha do que sustenta a unidade técnica, entendo que também as multas (cláusula penal) por descumprimento do TAC devem ser destinadas a fundo público, dado que, por interpretação sistemática, a sua natureza é similar à prevista no art. 11 da LACP, que tem o objetivo de compelir o causador do dano ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer, seja na sentença ou no acordo, seguindo o caminho das indenizações em dinheiro, como pacto acessório ao ajuste principal.

Com efeito, data vênua, trata-se de contradição no julgado.

Perceba-se que o fundamento apresentado pelo Acórdão seria de que a Resolução CNMP nº 179/2017 teria ido “contra” a legislação que já teria regulado a matéria. Por outro lado, reconhece-se a ausência de legislação sobre a regência de destinação dos recursos decorrentes de TACs e multas por descumprimento, porém não se reconhece a possibilidade de incidência da Resolução do CNMP no hiato legislativo, preferindo-se uma hermenêutica mais limitada que desconsidera o espaço integrativo autônomo do CNMP.





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

Assim, necessário sanar a contradição do v. Acórdão, resguardando-se a incidência da Resolução CNMP nº 179/2017, no que tange aos recursos advindos da celebração de TAC's, ao menos no tocante às multas pecuniárias decorrentes. Alternativamente, seria necessário a complementação e integração do julgado para justificativa do afastamento da incidência da resolução, mesmo diante do hiato legislativo para regência dos montantes derivados de TAC's.

V.4 – Não avaliação dos mecanismos de fiscalização e regulamentação próprios do MPT (Res. CSMPT nº 179/2020; atuação da Corregedoria Geral do MPT e mesmo acompanhamento das destinações judiciais pelo respectivo Juízo);

A falta de análise dos mecanismos de fiscalização e regulamentação próprios do Ministério Público do Trabalho (MPT) impacta diretamente na compreensão do contexto e na fundamentação da decisão.

Com efeito, o v. Acórdão embargado assim se manifestou sobre a inexistência de mecanismos de controle próprios no âmbito das unidades jurisdicionadas:

62. A unidade técnica destaca que algumas procuradorias regionais criaram cadastros de entidades interessadas em receber bens, valores oriundos de indenizações e multas decorrentes de ações judiciais e TACs; lançaram edital de chamamento público para a escolha de projetos; ou outras formas de processo seletivo para cadastro e/ou seleção de beneficiários, por exemplo, por vezes com previsão de submissão a algum controle, seja no edital de seleção ou nos próprios acordos firmados, por vezes passando pelo crivo do Judiciário; nos MPs estaduais a prática parece mais utilizada, embora não constante (peça 111, p. 23-55).

63. No entanto, não é possível atestar a adequação ou a suficiência desses procedimentos, tendo em vista que não foram objeto de análise específica, ademais de a escolha e a destinação dos valores seguir rito bastante simplificado, muito ao critério de cada unidade envolvida ou agente decisor.

Data máxima vênia, mesmo que possa não existir normativo único para o MPU quanto à gestão das destinações de recursos oriundos da atuação finalística, **o Ministério Público do Trabalho apresentou manifestação indicado a existência de seu normativo próprio**





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

editado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a Resolução CSMPT nº 179/2020, que converge em múltiplos pontos com as preocupações e mesmo medidas sugeridas pelo TCU para transparência, *compliance* e *accountability* efetivas. Com efeito, até mesmo previsões de mecanismos de resguardo de conflitos de interesse e condução direta de destinações por membros já são previstas na aludida resolução.

Logo, diante do reconhecimento, no texto do próprio julgado, de que não foi possível verificar mecanismos de controle interno e o fato de o Ministério Público do Trabalho ter apresentado sua normativa não apreciada em que jazem referidas engrenagens, **requer-se a avaliação dos mecanismos elencados na Resolução CSMPT nº 179/2020, para verificação do efetivo atendimento dos pontos elencados pelo Colendo Tribunal de Contas da União ao longo do v. Acórdão.**

V.5 – Não manifestação sobre a necessidade de ressalva de destinações a finalidades legitimadas pelo Poder Judiciário e a Fundos Estaduais e Municipais, em contraposição à ressalva exclusiva do FAT;

A ausência de manifestação sobre a necessidade de ressalva e validação de destinações a Fundos Estaduais e Municipais ofende o disposto no art. 13 da LACP, contraria a jurisprudência consolidada do TST e prejudica a correta apreciação da matéria.

Com efeito, o julgado apresentou, no âmbito da tutela cível coletiva trabalhista, ressalva exclusiva de destinação em relação ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, com base em jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quando, em realidade, a Jurisprudência daquele mesmo Colendo TST apresenta admissibilidade e valida as destinações a fundos públicos múltiplos, desde que possuam ações correlatas à reparação dos bens jurídicos difusos trabalhistas, ampliando, pois, também em sede construção jurisprudencial, a via estreita e torta da destinação ao FAT.

Nesse particular, destacamos recente decisão expressa do C. TST:





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APELO SUBMETIDO À REGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AÇÃO AFIRMATIVA. ART. 93 DA LEI 8.213/1991. DESCUMPRIMENTO DE COTA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Tendo em vista o relevante interesse social de que se revestem a inclusão, a igualdade e a não discriminação das pessoas com deficiência, sobretudo no campo do direito do trabalho, impõe-se o reconhecimento da transcendência jurídica e social da matéria concernente à eventual condenação do empregador, por dano moral coletivo, em razão do descumprimento da cota a que alude o art. 93 da Lei 8.213/1991. A questão enseja análise da conjectura social, levando-se em consideração a evolução histórica dos direitos dessa parcela vulnerável da coletividade, bem como a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil com status de emenda constitucional; o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/20015) e o cumprimento da Agenda 2030 da ONU. Necessária, ainda, a realização de duplo filtro, o de constitucionalidade e o de convencionalidade, sendo que o cumprimento da cota social é, originalmente, de responsabilidade do empregador, mas, também, do Poder Público (arts. 1º e 2º da Lei 7.853/1989). Desse modo, entende-se que a empresa deve fazer busca proativa para a satisfação da exigência legal, por meio da instituição de programas de capacitação, ampliação e diversificação do oferecimento de vagas em diferentes setores, promoção de ambiente inclusivo e acessível, entre inúmeras outras possibilidades. Na hipótese, constatada a inobservância dessas providências pelo empregador, há de se reconhecer a insuficiência de ações concretas destinadas ao cumprimento da obrigação estabelecida em lei, configurando-se, portanto, dano moral coletivo, in re ipsa, decorrente do injustificado desrespeito à dignidade coletiva, a ensejar reparação, nos termos do artigo 5º, V e X, da Constituição Federal. **Admite-se, ainda, o acolhimento da proposta de destinação dos valores oriundos da indenização por danos morais coletivos para o atendimento de projetos, órgãos públicos ou entidades beneficentes, que tenham como finalidade a proteção das pessoas com deficiência, definíveis em execução, na forma de pedido exposto do autor. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11008-09.2018.5.03.0042, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 05/05/2023).** (destacado)

Adicionalmente, cita-se outro exemplo da visão pacífica do TST sobre a possibilidade de destinação a fundos estaduais e municipais pertinentes à reparação social trabalhista:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. DESTINAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TUTELA INIBITÓRIA. PROCESSO ESTRUTURAL. DECISÃO ESTRUTURAL. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. Dano moral coletivo. "A lesão a interesses coletivos, à vista do nosso ordenamento jurídico, enseja reação e resposta equivalente a uma

23

Documento assinado eletronicamente por MARIA APARECIDA GUGEL em 05/10/2023, às 19h31min12s (horário de Brasília). Endereço para verificação: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?nm=2&id=10331732&ca=VFGBR65X7WVF6V5G





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

reparação adequada à tutela almejada, traduzida essencialmente por uma condenação pecuniária, a ser arbitrada pelo juiz - orientado pela função sancionatória e pedagógica dessa responsabilização-, a qual terá destinação específica em prol da coletividade." (Xisto Tiago de Medeiros Neto. Rev. TST, Brasília, vol. 78, no 4, out/dez 2012, p.297).

[...]

4. Indenização por dano moral coletivo. Destinação. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A indicação da destinação do quantum da indenização pleiteada ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para além de não discrepar do escopo do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, guarda pertinência com a natureza do bem lesado (qualificação e acesso ao mercado de trabalho), já que, apesar de não contemplar apenas crianças e adolescentes, o instituto da aprendizagem possui grande relevo para esse público de extrema vulnerabilidade como elemento educacional de rompimento do denominado ciclo intergeracional da pobreza. Precedentes. (destacado)

5. Tutela inibitória. "O direito à adequada tutela jurisdicional corresponde, no caso de direito não patrimonial, ao direito a uma tutela capaz de impedir a violação do direito. A tutela inibitória, portanto, é absolutamente indispensável em um ordenamento que se funda na dignidade da pessoa humana e que se empenha em realmente garantir, e não apenas proclamar, a inviolabilidade dos direitos da personalidade." (Luiz Guilherme Marinoni, Tutela Inibitória: individual e coletiva, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 298).

6. Processo estrutural. Decisão Estrutural.

(RRAg-100315-38.2017.5.01.0050, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 03/06/2022).

Vale salientar, inclusive, que o v. Acórdão embargado já reconheceu que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho fixou alternativas concretas para as destinações em tutela coletiva com foco na reparação social, porém nominando apenas a alternativa do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Aliás, esta emérita Corte de Contas não apenas fixou, como também validou, ainda que administrativamente, tal destinação, escorando-se, para tal, em jurisprudência do mesmo TST.

Com efeito, se a *ratio decidendi* exarada pela Colenda Corte de Contas é no sentido de se garantir a unidade orçamentária e o ciclo de política pública sem a participação direta de membros do Ministério Público, **a prática atual de destinação a fundos estaduais e municipais pertinentes está em consonância com a preocupação do julgador, além de ser uma possibilidade judicialmente já sedimentada, pela mesma fonte judiciária em que se baseou este Tribunal de Contas, para fins de validar as destinações ao FAT.**





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

Por isso mesmo, com a mesma lógica, reputa-se necessário que sejam admitidos os presentes embargos e atribuído efeito integrativo, a fim de **validar as destinações para fundos públicos federais, estaduais e municipais, que custeiem projetos e ações de reparação de danos trabalhistas, como por exemplo, os Fundos de Infância, que atuam para a prevenção e erradicação do trabalho infantil; os Fundos de Saúde, com atuação destacada na prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais; os Fundos de Promoção do Trabalho Decente, como, por exemplo, o FUNTRAD do Estado da Bahia e/ou outros fundos estaduais e municipais voltados à tutela promocional ou reparatória do valor constitucional do trabalho digno.**

Além disso, vale destacar que há previsão legal expressa possibilitando a reversão de valores para fundos estaduais e municipais (art. 13 da LACP):

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Destaque nossos)

O acórdão embargado, no entanto, não analisando essa possibilidade legal e jurisprudencial, constante da Lei nº 7.347/85 e igualmente sufragada pela jurisprudência consolidada do TST, **limitou a possibilidade de reversão de valores apenas ao FDD e, excepcionalmente, ao FAT, como pode ser conferido a seguir:**

9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

9.2.1. *passa a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;*

9.2.2. *passa a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;*

Assim, quanto a este ponto, os presentes embargos devem ser conhecidos e providos, para, emprestando-se efeitos infringentes, ampliar o reconhecimento de que as destinações de recursos decorrentes de ACPs e TAC's, na área trabalhista, podem alcançar outros fundos públicos, federais, estaduais ou municipais, para além do FDD e do FAT.

V.6 – Não manifestação sobre as normas de direito intertemporal em relação às destinações em curso. Inexistência de ressalva quanto às situações alcançadas por ato jurídico perfeito ou coisa julgada ou em curso. Necessidade de saneamento da omissão no dispositivo do acórdão. Resguardo da Segurança Jurídica.

A falta de análise das normas de direito intertemporal em relação às destinações em curso representa uma omissão relevante na decisão e que impacta, frontalmente, a segurança jurídica.

Na remota hipótese de não acolhimento dos demais pedidos, em sede subsidiária, este embargante vem requerer que seja sanada a omissão do julgado no resguardo de destinações de recursos, já amparadas pela coisa julgada ou ato jurídico perfeito ou, ainda, em curso na data de trânsito em julgado do acórdão.

Com efeito, **quanto às destinações em curso, citam-se casos em que os recursos estão sendo usados para obras já em andamento, como construção de hospitais e**





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

conselhos tutelares ou mesmo custeiam cursos de profissionalização e integração no mercado de trabalho, que se protraem no tempo e beneficiam grupos vulneráveis, tais como resgatados de situação análoga a de escravidão, adolescentes acolhidos ou resgatados de situação de trabalho escravo, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas trans, entre tantos outros.

Diante do alto grau de transformação social que estas ações custeadas por recursos reparatórios, há de se convir que as Interrupções bruscas de tais destinações representariam um prejuízo social enorme, bem como desperdício de recursos, que estão sendo aplicados em efetivos projetos de mudança e melhoria social.

Nesse particular, convém destacar que a Política Nacional de Justiça Restaurativa, adotada e promovida tanto pelo Conselho Nacional de Justiça como pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é explícita na reparação social do dano, dentro do seio da própria coletividade afetada, nos termos da Resolução CNJ nº 225/2016:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

[...]

*III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, **destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.***

[...]

*Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá **ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso,** bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.*

É dizer, tendo em vista a omissão no acórdão embargado quanto à ressalva à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito no cumprimento dos mandamentos dispostos nos itens da referida decisão, ou mesmo em relação às destinações em curso, cuja brusca





Ministério Público do Trabalho Procuradoria-Geral do Trabalho

interrupção pode ensejar danos irreparáveis e desperdício de recursos em relação a projetos em andamento, o **Ministério Público do Trabalho requer a sua integração, para que, após sanada a omissão apontada, passe o julgado a excluir, expressamente, de sua força mandamental, as situações já transitadas em julgado ou em andamento na data do trânsito em julgado do acórdão ora embargado.**

Adicionalmente, que sejam **expressamente ressalvadas as situações nas quais já se incorporou à posição jurídica de investigados, em atuação extrajudicial, a faculdade de reparação da forma menos onerosa, seja por meio de ações concretas de suporte à coletividade, seja em prestações diretas restaurativas a entidades beneficentes.**

V.7 - Não manifestação sobre a ofensa ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público. Necessidade de sanar a omissão

Diante da existência da Resolução CNMP nº 179/2017, que está plenamente válida e em vigor mesmo após a decisão aqui questionada, haja vista a estipulação, no acórdão embargado, de mera recomendação (item 9.5) ao CNMP para que avalie rever o entendimento contido no § 1º do art. 5º da Resolução CNMP-179/2017, **norma essa de alcance nacional que, com a decisão ora embargada, se não modificada, passará a ter vigência plena e com segurança jurídica apenas para os integrantes dos MP estaduais.**

Isto porque **já há determinação expressa para que os membros(as) do MPU passem a agir de forma restrita ao contido nos itens 9.2.1 e 9.2.2, enquanto as destinações pelos demais membros(as) dos Ministérios Públicos estaduais continuarão sendo possíveis além dos estreitos limites impostos nos itens 9.2.1 e 9.2.2.**

Nesse sentido, a permanecer tal estado de coisas, **configura-se ofensa ao princípio constitucional da unidade do Ministério Público**, havendo diferentes padrões de condutas admissíveis para os membros do MPU e os dos MPE's, o que representará um *captio diminutio* para aqueles, no exercício de suas prerrogativas, em relação a estes.

Portanto, **pede-se que seja proferido novo julgamento, para, sanando essa omissão, afastar a limitação imposta exclusivamente aos membros do MPU, por constituir**





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

ofensa ao princípio da unidade do Ministério Público brasileiro, insculpido no § 1º do art. 127 da CF/88.

VI – PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se o **conhecimento e provimento destes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como:

- a) O recebimento dos embargos de declaração com efeitos suspensivos e infringentes, nos termos do art. 287, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
- b) no âmbito infringente, tendo em vista: b.1) a competência constitucional do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar as ações contra norma primária e autônoma emanada do Conselho Nacional do Ministério Público; b.2) o caráter unitário do Ministério Público Brasileiro, a natureza constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público e das suas atribuições de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público; b.3) a impossibilidade de controle de constitucionalidade pelo TCU dos atos normativos editados pelo CNMP; b.4) a clara injustiça e quebra da unidade do Ministério Público brasileiro, no controle normativo de uma norma de caráter nacional (Resolução nº 179/2017 do CNMP) cujos efeitos dessa decisão alcançam apenas os ramos do Ministério Público da União; b.5) a natureza privada dos recursos e destinações em questão, decorrentes de tutela civil coletiva trabalhista, como já assentado no processo administrativo TC 005.364/2023-0, **requer-se seja promovida a integração do presente acórdão a fim de que seja declarada a incompetência material (arguível *ex officio*) do TCU para**





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

apreciar a matéria em exame, no que tange aos recursos decorrentes, unicamente, da tutela civil coletiva trabalhista, separando-se do objeto criminal (acordos de leniência e colaboração premiada) da Representação, o qual possui regência jurídica própria;

- c) prosseguindo na esfera infringente, **requer-se manifestação sobre o caráter primário das Resoluções dos Conselhos Nacionais, com integração do julgado e atribuição de efeitos infringentes, para ressaltar a aplicabilidade da Resolução CNMP nº 179/2017 enquanto permanecer vigente e válida, a todas unidades e ramos do Ministério Público brasileiro;**
- d) Superado o caráter infringente acima delineado, que seja a contradição expressa no item V.3 sanada, **resguardando-se a incidência da Resolução CNMP nº 179/2017, no que tange aos recursos advindos da celebração de TAC's, ao menos no tocante às multas pecuniárias decorrentes. Alternativamente, seria necessário a complementação e integração do julgado para justificativa do afastamento da incidência da resolução, mesmo diante do hiato legislativo para regência dos montantes derivados de TAC's;**
- e) que seja a contradição expressa no item V.4 saneada **requerendo-se a avaliação, por parte desta íncita Corte de Contas, dos mecanismos elencados na Resolução CSMPT nº 179/2020, para verificação do efetivo atendimento dos pontos elencados pelo Colendo Tribunal de Contas da União ao longo do v. Acórdão;**
- f) a fim de zelar pela integridade do julgado e da própria *ratio decidendi* do presente Acórdão, seja esclarecida a contradição apontada no item V.5, para, levando em conta possibilidade legal do art. 13 da LACP, bem como os atuais posicionamentos do STF e do TST, **admitir-se a**





**Ministério Público do Trabalho
Procuradoria-Geral do Trabalho**

possibilidade de destinações a fundos Estaduais e Municipais vinculados à reparação dos bens jurídicos lesados, desde que custeiem ações e projetos de reparação trabalhista, considerando que, nessas hipóteses, também se garante o princípio da unidade e do respeito ao ciclo orçamentário indicados no julgado, com ganho de eficiência na reparação específica;

- g) seja suprida a omissão no acórdão embargado quanto à modulação de seus efeitos no caso concreto, conforme item V.6, especialmente quanto à ressalva de aplicação de seu conteúdo cogente às destinações já consumadas pela coisa julgada e o ato jurídico perfeito, bem como aquelas que tenham se iniciado e ainda estão em curso na data do trânsito em julgado do acórdão ora embargado, para que, após sanada a omissão apontada, passe a constar expressamente do julgado a preservação das destinações fundadas em situações já transitadas em julgado, constantes de atos jurídicos perfeitos ou mesmo aquelas em curso até o trânsito em julgado deste acórdão, pertinentes aos casos em tutela coletiva estrutural ou destinações baseadas em práticas restaurativas;
- h) seja suprida a omissão no acórdão constante do item V.7, para afastar a ofensa ao princípio da unidade (§ 1º do art. 127 da CF/88), excluindo a limitação imposta exclusivamente aos membros do MPU.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

(assinado eletronicamente)

MARIA APARECIDA GUGEL

Procuradora-Geral do Trabalho em Exercício



Comprovante de Entrega

Nº do Protocolo: 74.691.917-8

Protocolado por **Henrique Vilalba Morais**

Processo: 007.597/2018-5

Data de Entrega: 06/10/2023 Hora de Entrega: 16:31:27 Local de Entrega: Protocolo Eletrônico

Código do Documento	Arquivo Associado	Validação do Documento *
74.691.916-1	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 6.10.23.pdf	4DBB0D5EBACFFA02B4847F179F708B8

* Essa sequência alfanumérica identifica o arquivo de forma exclusiva, por meio de uma função *hash*, garantindo a integridade do arquivo enviado.

Usuário: Henrique Vilalba Morais (X01493198190)

IP: 187.54.193.46, 192.168.100.147

Em caso de dúvidas, sugestões ou reclamações entre em contato com a Central de Atendimento pelo 3527-5234.





Assinado eletronicamente por: JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA - 22/01/2024 18:15:03

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401221815032360000003609289>

Número do documento: 2401221815032360000003609289



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199) Nº 000012-56.2024.2.00.0500

REQUERENTE: JOSE DE LIMA RAMOS PEREIRA

REQUERIDO: TST - CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

GCGDMC/Gg/Fr/Dmc/cb

DECISÃO

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado pelo Ministério Público do Trabalho ante esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por meio do qual o órgão ministerial, considerando a reunião ocorrida no dia 19/12/2023 entre o Procurador Geral do Trabalho, esta Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho e os respectivos membros auxiliares, requer seja expedida comunicação aos magistrados do trabalho de todo o Brasil quanto à oposição de embargos de declaração em face do Acórdão TCU nº 1955/2023 por parte do *Parquet*, com a consequente suspensão dos prazos para cumprimento da decisão embargada.

Conforme consta da petição de ID. 3845327, encontra-se em trâmite no Tribunal de Contas da União a Representação nº 007.597/2018-5, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, a qual foi instaurada naquela Corte a fim de se apurar possíveis irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de transações, TACs e acordos em geral pelo Ministério Público da União e Defensoria Pública da União.

O Requerente sustenta que, analisada a questão constante da aludida Representação pelo Plenário do TCU na sessão do dia 20/9/2023, foi proferido o Acórdão nº 1955/2023, por meio do qual foi determinado ao Ministério Público da União que os bens e recursos decorrentes de sua atuação finalística devem ser destinados ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, sendo que, em relação ao Ministério Público do Trabalho, determinou-se que os recursos oriundos dos Termos de Ajustes de Condutas (TACs) firmados por ele sejam também recolhidos ao FDD, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ressalvadas também as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva outra destinação.

Alega que, relativamente à atuação da Justiça do Trabalho, esclareceu-se

aos Tribunais Regionais do Trabalho que a destinação alternativa dos valores referentes às indenizações e às multas decorrentes da aplicação da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), sem que se proceda ao recolhimento ao FDD, também ressalvadas as hipóteses nas quais a legislação especial prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário estabelecidos na Constituição Federal e na legislação federal de regência da matéria (Lei nº 4.320/1964 e 13.019/2014, Lei Complementar nº 101/2000 e Decretos nº 93.872/1986 e 6.170/2007).

Prosseguindo, o *Parquet* Laboral afirma que, após a Corte de Contas ter cientificado o MPT e a Justiça do Trabalho do teor da referida decisão, opôs, em 6/10/2023, embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeito suspensivo, consoante disposto no artigo 287, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e esta Corregedoria-Geral deu ciência do *decisum* às Corregedorias dos TRTs, ao que os magistrados trabalhistas, em atenção ao contido no Acórdão TCU nº 1955/2023, passaram a refluir nas destinações alternativas de recursos realizadas pelo Ministério Público do Trabalho, optando por fazer o recolhimento de tais valores ao Fundo de Direitos Difusos – FDD e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

O Requerente defende que as Resoluções CNMP nº 179/2017 e CSMPT/2020 sufragam o entendimento de que a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho é inerente à independência funcional de seus membros, além de ser uma forma de garantir os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da CF, bem como que a reversão alternativa de valores decorrentes de acordos e decisões judiciais também se coaduna com a prerrogativa judiciária de melhor efetivação da tutela reparatória, apesar de este não ter sido o posicionamento adotado no Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023.

Argumenta, assim, que, considerando a oposição dos embargos de declaração e a possibilidade de interposição de Pedido de Reexame em face do Acórdão TCU Plenário nº 1955/2023, ambos dotados de efeito suspensivo, que enseja a manutenção da situação jurídica então vigente e, considerando, ainda, o fato de alguns magistrados trabalhistas estarem refluindo nas destinações alternativas de recursos feitas pelo MPT, o *Parquet* laboral reputou prudente que esta Corregedoria comunique aos magistrados trabalhistas de todo o Brasil a oposição dos referidos embargos declaratórios e o seu efeito suspensivo, de modo que a aludida decisão não produza efeitos jurídicos concretos até que ultimados e julgados os recursos de efeito suspensivo.

É o relatório.

Em 20/9/2023, o Plenário do Tribunal de Contas de União, apreciando os autos da Representação nº 007.597/2018-5, que trata da forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos em geral e ações judiciais firmados pelo Ministério Público da União (MPU) e pela Defensoria Pública da União (DPU), proferiu o Acórdão nº 1955/2023, de Relatoria do Ministro Vital do Rêgo, nos seguintes termos,

no que é pertinente:

"9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;

9.2.2. passe a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;

(...)

9.9. esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007);

9.10. encaminhar cópia da presente deliberação:

(...)

9.10.3. à Defensoria Pública da União (DPU), à Advocacia-Geral da União (AGU), à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao Conselho Federal dos Direitos Difusos (CFDD), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST)."

Consoante alega o Requerente, encaminhada cópia do referido acórdão à Justiça do Trabalho, esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho deu ciência da referida decisão às Corregedorias Regionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, que, por sua vez, comunicaram aos magistrados de suas áreas de competência.

Ocorre que, ao supratranscrito acórdão prolatado pelo Plenário do TCU, o Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração em 6/10/2023, consoante cópia juntada no ID. 3845328 e comprovante de entrega carreado no ID. 3845329.

Assim, efetivamente se revela prudente a comunicação à magistratura trabalhista de oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público do Trabalho ao Acórdão TCU nº 1955/2023.

Ante o exposto, julgo **procedente** o presente Pedido de Providências, para determinar que as Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho sejam cientificadas do teor desta decisão, as quais deverão cientificar os seus magistrados da oposição de embargos de declaração em face do Acórdão TCU nº 1955/2023.

Dê-se ciência da presente decisão, com cópia da petição de Embargos de Declaração carreada no ID. 3845328, às Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª a 24ª Região.

Dê-se ciência, ainda, ao Ministério Público do Trabalho.

Retifique-se a autuação para constar como Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e como Requerida CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2024.

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

De ordem, registro ciência da intimação id 447019.

Lucas Bustamante van Wijk
Assistente da Secretaria da Corregedoria e Vice-Corregedoria do TRT-3

De ordem da Excelentíssima Desembargadora Corregedora Regional, acuso a ciência por esta Corregedoria do E. Tribunal do Trabalho da 8ª Região.
Respeitosamente.

Lauro Melo da Paixão Neto
Assessor-Chefe

De ordem do Exmo. Des. Corregedor do TRT da 6ª Região, Fábio André de Farias, em atenção à decisão id 3885061 nestes autos, informo de seu cumprimento, tendo sido autuado o PP PJeCor Nº 0000101-61.2024.2.00.0506 para esse fim, com ciência às Exmas. Magistradas e Exmos. Magistrados deste Regional.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

Vitor Rodrigues
Analista Judiciário